

DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ATÉ O MÊS OUTUBRO 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	10.251-2/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ	:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012 - DEFESA
GESTOR	:	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	:	SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA	:	ESTER DE CAMPOS PINTO LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Atendendo diligência MPC nº 281/2013 expedida pelo Procurador Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 3113 a 3115 TCE, apresenta-se a análise da defesa apresentada pela Sra. Sara Ferreira Lima – ex-pregoeira referente justificativas e documentos protocolizados sob o nº 226440 D/2013, fls. 3117 a 3372 TCE.

Constitui objeto da diligência nº MPC nº 281/2013, intimação para apresentação das alegações finais dos Senhores: Pedro Ferreira de Souza - Prefeito Municipal, Daniel Labaig de Miranda - Contador, Rainério Espíndola - Assessor Jurídico, Anderson Pavini - Presidente da Comissão de Licitação, Poliana Candida Vieira- Secretária Permanente de Licitação, Maria de Fátima Pereira Leite – Membro da Comissão Permanente de Licitação, Cloter Oliveira Davi –

Equipe de Apoio ao Pregoeiro, João Paulo Aparecido da Silva – Equipe de Apoio ao Pregoeiro, Pablo Júnior da Silva - Equipe de Apoio ao Pregoeiro, Franks Laine Rodrigues de Lima - Equipe de Apoio ao Pregoeiro, Felipe de Oliveira Largura – Controlador Interno; e pede ainda para aguardar o prazo regimental de defesa da Sra. Sara Ferreira Lima – ex-pregoeira.

Ressalta-se que os argumentos trazidos na defesa assinada pela Sra. Sara Ferreira Lima, protocolo nº 226440/2013 a partir das folhas 3117, são os mesmos trazidos pelos Senhores Pedro Ferreira de Souza, Felipe de Oliveira Largura, Cloter Oliveira Davi, Frankis Laine Rodrigues de Lima, Poliana Candida Vieira, Anderson Pavini, João Paulo Aparecido da Silva e Rainero Espindola, protocolo nº 23540/2013 a partir das folhas 2313.

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

Assessor Jurídico: Rainerio Espíndola – OAB Nº 3521

Comissão de Licitação Modalidade Pregão: Anderson Pavini, Sara Ferreira Lima, Cloter Oliveira Davi, João Paulo Aparecido da Silva, Pablo Júnior da Silva e Franks Laine Rodrigues de Lima (Conforme a Portaria nº 002/2012, fls. 1.224 TCE, o nome da Pregoeira é Sara Ferreira Ramalho)

12. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

12.1. No Pregão nº 15/2012 _ não consta o Termo de Referência que indique os itens de materiais de construção licitados, por quantitativos e os valores estimados por secretarias e dotações orçamentárias específicas para ocorrência da despesa e apropriação de custos, inobservando o artigo 9º da Lei 10520/2002 c/c art. 38 caput da Lei 8666/93 e prejudicando a análise do cumprimento do disposto no artigo 165 da CF; (Item 3.3.2.2.)

Conclusão:

Por tratar-se do mesmo pregão o assunto está analisado no item 13.1.

Declina-se este pontamento por estar repetido.

12.2. Pregão Presencial nº 06/2012 - A Ata da sessão realizada em 01/02/2012 às 08:30h foi antecipada por 01 dia, visto que o aviso de realização do pregão divulgou a data de realização para o dia 02/02/2012 e registra presença e credenciamento apenas da Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda; (Item 3.3.2.3.)

Análise da defesa:

Conforme manifestação nos documentos sob protocolo nº 226440 D/2013, fls. 3117 TCE, o apontamento é confirmado pela defesa às fls. 3145 TCE, e alega que: trata-se de erro de digitação nas datas; e não houve prejuízo nem má-fé.

O justificante não apresentou a errata da publicação do edital de Pregão Presencial nº 06/12.

Conclusão

Apontamento ratificado pela defesa.

12.3. O procedimento ocorreu sem especificar, sem avaliar e sem quantificar os itens por unidade orçamentária para apropriação de custos, infringindo o art. 14 da Lei 8666/93; (Item 3.3.2.3.)

Análise da defesa:

Conforme manifestação nos documentos sob protocolo nº 226440 D/2013, fls. 3117 TCE, o apontamento é confirmado pela defesa às fls. 3358 TCE, e alega que: a aquisição de 26 mil litros de combustível na cidade de Cuiabá, sendo: 10.000 l de álcool, 6.000 l de diesel e 10.000 l de gasolina para atender as Secretarias de Saúde, Educação, Obras e Gabinete do Prefeito. E às fls. 3354 a 3356 TCE, constam as requisições das compras pelas Secretarias. As quantidades previstas por unidade deveriam constar no Edital.

Considerando que nas requisições de compras apresentadas estão as quantidades aproximadas do que fora licitado, por Secretaria, a equipe considera sanada a anotação.

Conclusão

Apontamento sanado.

12.4. Pregão Presencial nº 05/2012 - A ata não se encontra assinada pelo Presidente da

Comissão de Licitação, não sendo observado o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93 que subsidiariamente rege pregão; (Item 3.3.2.4.)

Análise da defesa:

Contestando o apontamento, o manifestante fez acostar o doc. de fls. 2560 TCE, ata assinada pela pregoeira.

Conforme o teor da Portaria nº 02/2012 que constituiu a comissão de Pregão, foram nomeados dois pregoeiros: Sr. Anderson Pavini e a Sra. Sara Ferreira Ramalho.

A ata foi assinada pela Sra. Sara Ferreira Lima, portanto está correta, conforme informação no Sistema Aplic o sobrenome da servidora é Lima.

Conclusão:

Declinou-se o apontamento.

13. GB 09. Licitação. Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93.

13.1. Pregão nº 15/2012 trata como simples compra de bens e serviços comuns a aquisição de materiais de construção e materiais elétricos no valor de R\$ 6.766.691,06 para execução de Obra na definição dada no artigo 6º da Lei 8666/93, sem a identificação, especificação e indicação da localização do destino dos materiais de construção, não sendo observados os artigos 7º, § 2, incisos I a IV c/c §§ 4º e 8º e art. 8º da Lei 8666/93. (item 3.3.2.2)

Análise da defesa:

A defesa apresenta às fls. 3338 a 3352 TCE, o Termo de Referência e relatório do material licitado do Pregão nº 15/2012, e alega que neles e nos demais anexos do Pregão há indicação dos itens de materiais de construção licitados por quantitativos e os valores estimados por Secretarias;

Confirma que foi licitado materiais de construção no valor de R\$ 6.766.691,06 para realizar reparos nos mais diversos setores da Administração.

O valor é expressivo e a destinação muito vaga, sem transparência, sem demonstrar qual imóvel será reparado, reformado, sem indicar para cada órgão/unidade orçamentária o imóvel

e local da reforma/reparos nem mesmo por uma simples planilha de quantitativos e qualitativos de preços, ou relatório memorial descritivo da reforma/reparo; não apresenta nada!!! Informações genéricas e omissões nos processos licitatórios e contratos de reformas e reparos de conservação de patrimônio obstruem o exercício do controle.

Como efetuar a constatação física da Reforma ou do Reparo, se não há indicação do local e do objeto da reforma e sua extensão? (art. 7º da Lei 8666/93).

O controle interno, o Controle Externo, o Controle Social e a Sociedade precisam saber exatamente aonde vai o dinheiro público. Por essa razão, a legislação é previdente e pré eficiente. Nos procedimentos de licitação pública e nos contratos administrativos devem constar as dotações orçamentárias específicas, indicando a classificação orçamentária própria para ocorrer a despesa (Lei 8666/93).

A lei 4320/64 e as portarias STN posteriores tratam, entre outros assuntos, da dotação orçamentária, isto é, a classificação da despesa pública.

A dotação orçamentária é o código da despesa que indica: o órgão/unidade orçamentários aonde os recursos públicos irão financiar a despesa, a função pública (Educação, Saúde, Saneamento, etc), o programa, o projeto/atividade, a categoria econômica, a modalidade de aplicação e o item de gasto/despesa e a fonte do recurso(verbas/receita/origem do financiamento financeiro).

Além da correta classificação orçamentária, no inciso I do artigo 6º da Lei 8666/93 foi definido que reforma, recuperação ou ampliação são considerados como obra, *in verbis*:

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Conforme já mencionado no relatório preliminar, não houve identificação, especificação e indicação da localização do destino dos materiais de construção, não sendo observados os artigos 7º, § 2, incisos I a IV c/c §§ 4º e 8º e art. 8º da Lei 8666/93, *in verbis*:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível

para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal (grifos adicionados)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifos adicionados)

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Licitações de materiais de construção sem a devida caracterização do objeto final é uma prática usual nesta Gestão, visto que ocorreu o mesmo fato em 2011, sendo constatado empenhos para o credor D.M.C. BENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO com fundamento no Pregão Presencial nº 15/2011, conforme relatório de empenhos efetuados no período de 20/01/2012 a 31/10/2012.

CREDOR: D.M.C. BENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (Pregões 15/2011 e 15/2012)		
Empenhado	Liquidado	Pago
R\$ 358.789,12	R\$ 358.789,12	R\$ 347.323,54

Fonte: Relatório de Empenhos – Aplic (fls. 1.361-A/TCE-MT)

Conclusão:

Os documentos ora acostados fls. TCE 3338 a 3352 TCE não apresentam nenhum elemento novo capaz de modificar o entendimento anterior.

Pelas razões expostas, **o apontamento fica mantido.**

Finalizando, conclui-se que com as justificativas e documentos ora apresentados, foi possível considerar **sanado** o item 12.3. Foram **declinados** os itens: 12.1 e 12.4, permanecendo **não sanados** os itens: 12.2, 13.1. A seguir:

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

Assessor Jurídico: Rainerio Espíndola – OAB N° 3521

Comissão de Licitação Modalidade Pregão: Anderson Pavini, Sara Ferreira Lima, Cloter Oliveira Davi, João Paulo Aparecido da Silva, Pablo Júnior da Silva e Franks Laine Rodrigues de Lima (na Portaria nº 002/2012, fls. 1.224 TCE, o nome da Pregoeira é Sara Ferreira Ramalho)

12. 1. DECLINADO;

12.2. Pregão Presencial nº 06/2012 - A Ata da sessão realizada em 01/02/2012 às 08:30h foi antecipada por 01 dia, visto que o aviso de realização do pregão divulgou a data de realização para o dia 02/02/2012 e registra presença e credenciamento apenas da Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda; (Item 3.3.2.3.)

12.3. SANADO;

12.4. DECLINADO;

13. GB 09. Licitação. Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93.

13.1. Pregão nº 15/2012 trata como simples compra de bens e serviços comuns a aquisição de materiais de construção e materiais elétricos no valor de R\$ 6.766.691,06 para execução de Obra na definição dada no artigo 6º da Lei 8666/93, sem a identificação, especificação e indicação da localização do destino dos materiais de construção, não sendo observados os artigos 7º, § 2, incisos I A IV c/c §§ 4º e 8º e art. 8º da Lei 8666/93. (item 3.3.2.2)

É o relatório da análise da defesa interposta pela interessada, referente Contas Anuais de Gestão, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Jauru-MT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 02 de outubro de 2013.

ESTER DE CAMPOS PINTO

*Auditor Público Externo
Coordenadora da Equipe Técnica*

LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS

Técnico de Controle Público Externo